DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12565/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1304/2017
PROTOCOLO	: 1775913
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
JURISDICIONADO	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: GLAUCINEY CAMPOS DE AMORIM ANDRADE
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: MERENDEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Glauciney Campos de Amorim Andrade, CPF/MF n.º 488.963.141-00**, titular do cargo efetivo de **Merendeira**.

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro deste ato de aposentadoria tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante a análise ANA-ICEAP-28258/2018 (fls. 88-90) e o r. parecer PAR-2ªPRC-21785/2018 (fls. 91).

É o relatório.

Observo que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS.

O direito que ampara ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/11 cc. a EC n.º 70/12, e está materializado pelo **Decreto "PE" n.º 2.398/2016**, publicado no DIOGRANDE n.º 4.730, de 24/11/2016 – fls. 34.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial (fls. 17-32).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 12 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Merendeira	7.467 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete) dias.	20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais,* conforme apostila de proventos acostada às fls. 33.

Após as diligências de estilo e saneamento do feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade da remessa. (fls. 89)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 191):

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de aposentadoria em questão foi formalizado em conformidade com os ditames legais e regimentais, estando, pois, apto a ser registrado.

Contudo, quanto à falha apontada pela Equipe Técnica no tocante à intempestividade na remessa de documentos, considerando que nenhum prejuízo trouxe ao erário ou ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/12, recomendando ao gestor para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução n.º 54/16 quanto ao encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas,

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/11 cc. a EC n.º 70/12, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	**CARGO**
Glauciney Campos de Amorim Andrade CPF/MF n.º 488.963.141-00 Matrícula: 286745/01 Ato Concessório: Decreto "PE" n.º 2.398/2016 Processo de Aposentadoria n.º 59978/2016-37	Merendeira

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator